



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33369279/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004937/2023-43

Interessado: ETIANDRO EUSEBIO FELIX NAMBI

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00626_2023 em desfavor de ETIANDRO EUSEBIO FELIX NAMBI, filho de AIMERINDO SASSOMA NAMBI e ISABEL EMI VICTOR FELIX, nacional do país ANGOLA, nascido aos 09/01/1996, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1395027, ingressou ao território nacional em 22/07/2015, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como TEMPORÁRIOS (VITEM) (1), com prazo inicial de estada até 01/08/2015, prorrogado até 10/01/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.695,00 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 339 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que sua condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento da multa no valor de R\$1.695,00 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais), para regularização migratória. A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de não possuir trabalho remunerado.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

Apresentou documentação comprobatória do alegado

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 10/01/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33369279&crc=397186E9.
Código verificador: **33369279** e Código CRC: **397186E9**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33369502/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004937/2023-43

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00626_2023 - ETIANDRO EUSEBIO FELIX NAMBI**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ETIANDRO EUSEBIO FELIX NAMBI, filho de AIMERINDO SASSOMA NAMBI e ISABEL EMI VICTOR FELIX, nacional do país ANGOLA, nascido aos 09/01/1996, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1395027, em face da multa no valor de 1.695,00 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00626_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 15.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 339 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33369279.

3. Em sua defesa, argumenta que sua condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento da multa aplicada, para regularização migratória. A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de não possuir trabalho remunerado. Apresentou documentação comprobatória do alegado.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33033002), além de outros documentos destinados a comprovar a alegação de hipossuficiência. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política*

migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 18/01/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33369502&crc=0AB62E6A.
Código verificador: **33369502** e Código CRC: **0AB62E6A**.